

5ª Comissão Disciplinar

Processo nº 009/2019

Competição: Campeonato Brasileiro de Futebol Série-A

Data da partida: 01/12/2018

Denunciados: ANDREY NUNES DOS SANTOS, atleta do Paraná Clube, incurso no art. 258 – A do CBJD.

Auditor Relator: Sormane Oliveira de Freitas

EMENTA: ATLETA QUE COMETE AGRESSÃO MORAL EM DESFAVOR DA TORCIDA ADVERSÁRIA FICA SUJEITO A DISCIPLINA PUNITIVA PREVISTA NO ART. 258 – A DO CBJD. DOSIMETRIA RAZOÁVEL DA SANÇÃO PELA SUSPENSÃO DE DUAS PARTIDAS. DEVE-SE ACENTUAR PRIMEIRAMENTE QUE O PROTAGONISMO DA ATIVIDADE DESPORTIVA COMPETE AOS ATLETAS E DIRECIONADA À TORCIDA. NESSA PERSPECTIVA TORNA-SE INJUSTIFICÁVEL UMA AGRESSÃO DESFERIDA CONTRA A HONRA DA TORCIDA ADVERSÁRIA. SUBMISSÃO A SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO ART. 258-A, DO CBJD, CORRESPONDENTEMENTE A SUSPENSÃO DE DUAS PARTIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido o processo em epigrafe, acordam, os senhores auditores da 5ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Futebol, por unanimidade, suspender por 02 (duas) partidas o atleta ANDREY NUNES DOS SANTOS, vinculado à agremiação esportiva Paraná Clube, por infração ao artigo 258-A do CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva do STJD (fls. 02/03), imputando ao atleta ANDREY NUNES DOS SANTOS, vinculado ao Paraná Clube, a conduta prevista no art. 258-A do CBJD, com base na Súmula lavrada pelo árbitro da partida que a Confederação Brasileira de Futebol fez realizar no dia 02/12/2018, às 17:00h, no Estádio Durival Brito e Silva, em Curitiba-PR, entre as equipes do Paraná Clube/PR e Internacional/RS, válida pela 38ª rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol Série-A de 2018.

Segundo consta da Súmula (fl. 6), o denunciado foi expulso de campo aos dois minutos do acréscimo da partida, em decorrência de um cartão vermelho direto, por fazer gestos obscenos para a torcida adversária, mostrando o dedo do meio das mãos, aos comemorar o gol de sua equipe.

Esse é o sucinto relato.

VOTO

Pelos elementos de cognição que se pode colher em relação à imputação infere-se que o denunciado, ANDREY NUNES DOS SANTOS, vinculado ao Paraná Clube, a censura de suspensão por duas partidas que lhe foi aplicada está comedida e dentro do critério da razoabilidade, posto que como atleta e protagonista do espetáculo futebolístico não pode desrespeitar os torcedores que lá estavam para presenciar o espetáculo futebolístico

Isto porque fazendo parte diretamente do grupo que promove o espetáculo futebolístico, submete-se com mais rigor aos ditames

de um comportamento comedido, não se justificando uma atuação de sua parte, como que ocorreu, em desfavor da torcida adversária, notadamente em agressões morais.

Vale acrescentar que para uma partida de futebol concorrem vários fatores, especialmente a impressão e o desejo da torcida, os quais não podem ser frustrados por qualquer ato desconexo com o salutar efeito da apresentação dos que compõem todo o quadro de integrantes das agremiações e da arbitragem.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

SORMANE OLIVEIRA DE FREITAS

Relator